

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de abril de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 4/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento Faculdade da Polícia Militar - FPM, a ser instalada na Rua T 48, s/n, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Fundação Tiradentes, com sede na Avenida Contorno, nº 2.185, bairro Setor Central, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, a partir da oferta dos cursos de Enfermagem, bacharelado (código: 1323543; processo: 201501978); Educação Física, bacharelado (código: 1323544; processo: 201501979); Segurança Pública, tecnológico (código: 1323546; processo: 201501981) e Biomedicina, bacharelado (código: 1323267; processo: 201501857), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201501856.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 10/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Millenium, a ser instalada na Rua São Pedro, nº 880, bairro Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Centro de Estudo e Pesquisa de Iguatu, com sede no município de Iguatu, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração,

bacharelado: Logística, tecnológico Pedagogia, licenciatura; Enfermagem, bacharelado e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas a ser fixado pela SERES, conforme consta do processo e-MEC nº 201507307.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 11/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdades Integradas Cesuram de Curitiba, a ser instalada à Rua Gustavo Schier, nº 63, Anexa à República Argentina, nº 5098, bairro Novo Mundo, no município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Odontologia (bacharelado), Engenharia Civil (bacharelado), Logística (tecnológico) e Segurança no Trabalho (tecnológico), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, observando-se os respectivos números de vagas a serem estipulados pela SERES/MEC, conforme consta do processo e-MEC nº 201406061.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 13/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário FADERGS, com sede na Avenida Sertório, Nº 5.310, Bairro Jardim Lindóia, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela FADERGS - Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul S.A., com sede nos mesmos Município e Estado, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, para a oferta do curso superior de tecnologia em Gestão em Recursos Humanos, cujas atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da instituição e no polo de apoio presencial

localizado à Rua Luiz Afonso, Nº 84, Bairro Cidade Baixa, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul., com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES, conforme consta do processo e-MEC nº 201412992.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 15/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Birigui, com sede na Rua João Escanhuela, nº 133, Bairro Jardim Capuano, no Município de Birigui, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP), com sede na Rua Conselheiro Crispiano, nº 116, Bairro Centro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077921.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 21/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil (Faceten), com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 900, no bairro Pricumã, município de Boa Vista, estado de Roraima, mantida pelo Instituto Superior de Educação Faceten Ltda. - ISEF - ME, com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observada a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 20073581.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 38/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento para a oferta de ensino superior na modalidade a distância do Centro Universitário SENAC (SENACSP),

situado na Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, Nº 823, Bairro Jurubatuba, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC, com sede nos mesmos Município e Estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com abrangência de atuação em sua sede e no polo de apoio presencial localizado na Rua Tito, Nº 54, Bairro Vila Romana, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme consta do processo e-MEC nº 201503194.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 46/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Indiará (FAIND), a ser instalada na Fazenda Andorinha, GO 320, Km 5, Zona Rural, município de Indiará, estado de Goiás, mantida pela Associação de Educação e Cultura Indiará Ltda, com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1322889; processo: 201501521) e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1322890; processo: 201501522), com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES, conforme consta do processo e-MEC nº 201501515.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 54/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade ABC de Goiânia, a ser instalada na Rua dos Buritis, nº 25, no bairro Jardim Vila Boa, município de Goiânia, estado de Goiás, mantida pela ABC Centro de Estudos Ltda., com sede no município de Goiânia, estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a

exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES, conforme consta do processo e-MEC nº 201415805.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 69/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Administração e Negócios de Boa Viagem, que seria instalada na Rua Dr. Luiz Correia de Oliveira, nº 363, bairro Boa Viagem, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, proposto pela Associação Cultural Teológica do Nordeste, com sede e foro no mesmo Município e Estado, conforme consta do processo e-MEC nº 201006778.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 79/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Trevisan Escola Superior de Negócios, com sede na Rua Primeiro de Março, nº 33, Centro, 9º ao 11º andar, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Faculdade Trevisan Ltda., com sede na Avenida Tiradentes, nº 998, bairro Luz, 7º ao 11º andar, no município de São Paulo, estado de São Paulo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observada a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201417241.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 279/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco de Olinda - FJN Olinda, com sede na Rua Marfim, nº 375, bairro Jardim Atlântico, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro Educacional e Desportivo FASE Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 3

(três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201203593.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 388/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade da Alta Paulista (FAP), situada na Rua Mandaguaris nº 1.010, Centro, no município de Tupã, no estado de São Paulo, mantida pela Instituição Dom Bosco de Ensino e Cultura Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201103166.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 389/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade CNEC Unai, localizada na Rua Celina Lisboa Frederico, nº 142, bairro Centro, no município de Unai, no estado de Minas Gerais, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 426, bairro Centro, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077359.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 391/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina (Fisma), com sede na Rua Amazonas, nº 571,

bairro Stella Maris, no município de Andradina, no estado de São Paulo, mantidas pela Fundação Educacional de Andradina (FEA), com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 conforme consta do processo e-MEC nº 201116049.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 397/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Mário Schenberg (FMS), situada na Estrada Municipal do Espigão, nº 1.413, bairro Granja Viana, município de Cotia, estado de São Paulo, mantida pelo Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. (CESUSP), com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201359792.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 647/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Universidade do Vale do Paraíba (UNIVAP), com sede na Avenida Shishima Hifumi, nº 2.911, bairro Urbanova, no município de São José dos Campos, estado de São Paulo, mantida pela Fundação Valeparaibana de Ensino, inscrita no CNPJ sob o número 60.191.244/0001-20, pessoa jurídica de direito privado, comunitária e sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico na Praça Cândido Dias Castejón, nº 116, Centro, no município de São José dos Campos, estado de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 conforme consta do processo e-MEC nº 201108629.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 702/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância da Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal (FACIMED), com sede na Avenida Cuiabá, Nº 3087, Bairro Jardim Clodoaldo, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, mantida pela Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme estabeleceu a então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201305230.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 813/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento da Faculdade Estácio de Imperatriz (Estácio de Imperatriz), a ser instalada na Rua Sergipe, nº 1157, bairro Santa Rita, no município de Imperatriz, estado do Maranhão, mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda., com sede na Rua Jornalista Humberto Silva, nº 308, bairro União, no município de Boa Vista, estado de Roraima, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Marketing, tecnológico; Administração, bacharelado; Logística, tecnológico; e Ciências Contábeis, bacharelado, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201305263.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 815/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento da Faculdade AGES de Jeremoabo (AGES) a ser instalada na Avenida Recife, s/n, bairro Centro, no município de Jeremoabo, estado da Bahia, mantida pela Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda. - EPP, com sede na Rodovia BA 220, Bairro Parque da Palmeiras, no município de Paripiranga, estado da Bahia, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão Financeira, tecnológico; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Logística, tecnológico, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201356434.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 827/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento da Faculdade Estácio de São José do Rio Preto - Estácio São José, a ser instalada na Rua General Osório nº 1896, bairro Parque Industrial, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão Financeira, tecnológico; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Logística, tecnológico, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão

da Educação Superior do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201304822.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 875/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Anhanguera, com sede na Rua Waldemar Silenci, nº 340, bairro Cidade Jardim, no município de Leme, estado de São Paulo, mantido pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4.266, bairro Dois Córregos, no município de Valinhos, estado de São Paulo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201406741.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 106/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 198, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicado no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2012, que determinou, cautelarmente, o sobrestamento dos processos de regulação relacionados à Faculdade de Ciências Contábeis Luiz Mendes, mantida pelo Instituto Educacional Rio Branco Ltda., ambos com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, conforme consta do Processo nº 23000.000439/2013-61.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 6/2016, do Conselho Pleno - CP, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso, por força da decisão judicial proferida no Processo nº 0040828-33.2015.4.01.3400, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 222/2010, que

manteve os efeitos da decisão da Secretaria de Educação a Distância, exarada na Portaria nº 26/2010, a qual determinou o descredenciamento da Faculdade de Pinhais, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Pinhais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Outrossim, registrou a necessidade de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação acompanhe, junto à Instituição, o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 54 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a finalidade de assegurar os direitos dos estudantes regularmente matriculados nos cursos ofertados pela Instituição, na modalidade a distância, e comunique ao CP/CNE quais providências foram adotadas em relação aos interesses dos alunos, conforme consta do Processo nº 23001.000054/2014-74.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 780/2016, da Câmara de Educação Superior - CES, do Conselho Nacional de Educação - CNE, favorável à convalidação de estudos realizados por Camila Bianca Ribeiro, portadora da Carteira de Identidade nº MG-15.428.832, PC/MG, inscrita no CPF sob o nº 097.728.676-21, no curso de Serviço Social, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas do Norte de Minas - Funorte, com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantidas pela Associação Educativa do Brasil - Soebras, com sede em Brasília, Distrito Federal, no período de março de 2009 a dezembro de 2012, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Serviço Social, conforme consta do Processo nº 23001.000068/2015-79.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 782/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Antônio Francisco Silva Leal, portador da carteira de identidade nº 5476583 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 643.942.472-68, no curso de Engenharia Ambiental, bacharelado, ministrado pela Faculdade Araguaia, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura de

Goiás S/C Ltda., conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Engenharia Ambiental, conforme consta do Processo nº 23001.000250/2016-19.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 851/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Cláudia Célia Barbosa Ferreira, portadora do RG nº 2.682.998 SDS/PE, e inscrita sob o CPF nº 387.494.164-72, no curso de Turismo, bacharelado, ofertado pela Faculdade de Comunicação e Turismo de Olinda - FACTÓTUM, com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco, conforme consta do Processo nº 23001.000299/2015-82.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 843/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Mayra Ingrede Pontes Parente, portadora da Carteira de Identidade RG nº 2.005.031.017.047 SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº 025.101.603-03, aluna do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos - FAPAC, situada no município de Porto Nacional, no estado de Tocantins, mantida pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Porto Ltda. - ITPAC Porto Nacional, com sede no mesmo município e estado, realize, em caráter excepcional, cinquenta por cento do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, no município de São Carlos, no estado de São Paulo, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da FAPAC, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, bem como a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos no âmbito desta autorização, até a data de homologação do presente Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000481/2016-14.

MENDONÇA FILHO

(Publicação no DOU n.º 71, de 12.04.2017, Seção 1, páginas 15 e 16)